



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

LEI MUNICIPAL Nº 833/90.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 1.991 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes APROVOU, e eu Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1.991, levando ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes.
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Conferido Com o Original
CEP 38.490
Chefe do Depto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidos pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.990.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no Parágrafo anterior, são as constantes no Art. 158 e 159, I, b e c e II, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a vinte e cinco por cento da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos, mencionados no Artigo, são as referidas no Artigo 2º, § 3º, desta Lei.

§ 2º - Serão destinados, também, à manutenção e desenvolvimento do ensino vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;



Conferido Com o Original

Chefe do Departamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

- II - imposto sobre transportes rodoviários;
- III - imposto único sobre minerais;
- IV - imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não dispenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na Lei de orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo, abrangerá:

- I - Pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II - O pagamento do pessoal do poder legislativo;
- III - O pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal, referidas no artigo anterior, serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Conferido Com o Original

Chefe do Depto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existencia de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Paragrafo Unico - Os recusos referidos no artigo são os provinientes de:

- I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provinientes de excesso de arrecadação
- III - os provinientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentarias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao poder Executivo realiza-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatorio e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Conferido Com o Original

04/11/1990

Chefe do Depto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

Parágrafo Único - A garantia contida no Art. 9º não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede de ensino, -por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino no fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, Poderão ser concedidas bolsas de estudo ao aluno em outro Município.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas à Educação, Saúde, Assistência Social e Cultura.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não renumerem seus Presidentes.

Art. 13º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de prevenção ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Chefe do Depto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

Art. 14º — O plano orçamentário do poder Legislativo será enviado ao poder Executivo até 30 de agosto de 1.990.

Art. 15º — Só serão contraidas operações de crédito, por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º — A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse publico, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º — Em qualquer dos casos a operação de crédito depende da prévia autorização Legislativa.

Art. 16º — A proposta orçamentária será encaminhada pelo Poder Legislativo até 30 de setembro do ano em curso de conformidade com o art. 130 da Lei Orgânica.

Art. 17º — As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos de Decreto Lei 2.300, de novembro de 1.986 e legislação posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

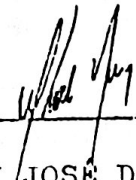
DATA :

Art. 18º - A proposta orçamentária será devolvida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção até 15 dias antes do encerramento do exercício anterior ao que a proposta se refere.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis MG
aos 21 dias do mês de setembro do ano de 1.990.



WESLEY JOSE DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL